



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ CARLOS ELIAS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera os artigos 74, e 252 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e acrescenta o art. 252-A a essa lei.

DESPACHO:
19/10/2000 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24.II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 05/12/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	05/12/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
ESSF	12/12/00	18/02/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Edmundo Butrim Presidente: _____
 Comissão de: Segurança Social e Família Em: 11/12/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.645, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS ELIAS)

Altera os artigos 74, e 252 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e acrescenta o art. 252-A a essa lei.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 74 e 252 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

§ 1º Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo, a faixa etária especificada no certificado de classificação e o horário de sua realização.(NR)

§ 2º As diversões e espetáculos destinados a criança e adolescente se encerrão, obrigatoriamente, às vinte e quatro horas.(NR)

“Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo, faixa etária especificada no certificado de classificação e horário de sua realização.(NR)



Pena -....."

Art. 2º O art. 252-A fica acrescido à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 252-A. Realizar diversões ou espetáculos públicos para criança ou adolescente após às vinte e quatro horas:

Pena – multa na mesma proporção do artigo anterior, podendo a autoridade judiciária fechar o estabelecimento pelo prazo de quinze dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina educativa e a saúde da criança e do adolescente exigem horário adequado à sua pessoa em desenvolvimento.

Por outro lado, quanto mais tarde esses jovens ficarem fora de casa, mais sujeitos à violência crescente, especialmente nos grandes centros urbanos.

Oportunidades de ingerir álcool, de usar drogas e praticar atividades sexuais aumentam de madrugada.

As famílias ficam desorganizadas, obrigando os genitores que trabalham a um sacrifício maior no acompanhamento das diversões de seus filhos.

A juventude hoje está se acostumando a trocar o dia pela noite, em grave prejuízo para a sua saúde e educação.

As gangues de adolescente estão se incrementando e agindo de madrugada em bailes e outros locais de espetáculos e diversões.



Pelo exposto, estipular horário limite para as diversões e espetáculos públicos destinados a criança e adolescente é salutar e benéfico para a sociedade, pelo que conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.

Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS

17/10/2000

00958300-170

Caixa: 154

Lote: 81
PL N° 3645/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em 12/10/00 às 14:30	
Nome	<i>João</i>
Ponto	<i>3861</i>



LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.



LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E
TRANSITÓRIAS

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

Ofício nº 287/2000-P

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.645/98 e do PL nº 4.652/98, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 81 Caixa: 154
PL N° 3645/2000

7

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	Alexandra
Órgão	CCP
Data:	14/11/2000
Ass:	Ab
	18/01
	5560

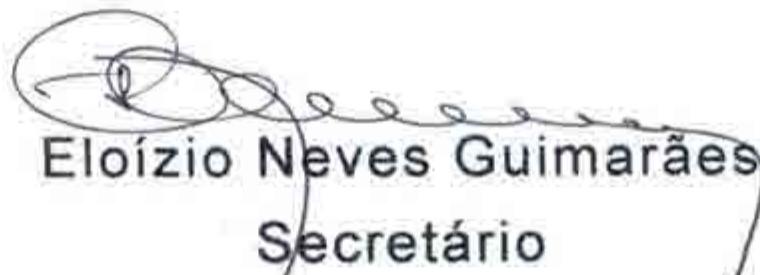
em 10/10/01



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.645/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 12 de Dezembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de Fevereiro de 2001.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.645, DE 2000

Altera os artigos 74, e 252 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e acrescenta o art. 252-A a essa Lei.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

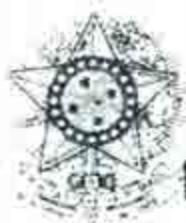
O projeto ora em análise tem por objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para acrescentar que os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão informar, além da natureza do espetáculo e do certificado de classificação, o horário de sua realização.

Acrescenta que as diversões e espetáculos destinados à criança e ao adolescente deverão se encerrar, obrigatoriamente, às vinte e quatro horas, criando, ainda, multa para aquele que infringir essa disposição.

Justifica o autor a sua proposição ao argumento de que a disciplina educativa e a saúde da criança e do adolescente exigem horário adequado à pessoa em desenvolvimento e, quanto mais tarde os jovens ficarem fora de casa, mais sujeitos à violência estarão.

O projeto veio a esta Comissão de Seguridade Social e Família para receber parecer, e no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Em que pese a intenção do ilustre autor, não concordamos com o projeto de lei.

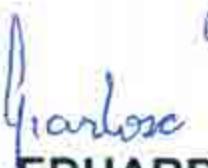
Em primeiro lugar, porque o *caput* do art. 74, do qual o nobre parlamentar pretende alterar o parágrafo único e acrescentar outro, já determina que deverão ser informados os locais e horários em que a diversão ou espetáculo se mostrem inadequados.

Acreditamos que além da incumbência da autoridade local, cabe aos pais ou responsáveis acompanhar seus filhos para lhes permitir a permanência em locais públicos, independentemente do horário, quando houver esta exigência. Assim, não concordamos que haja necessidade de lei federal para regulamentar esta matéria, lembrando, inclusive, que adolescentes estão na idade adequada para se divertirem, obedecendo sempre as disposições legais já em vigor.

Finalmente, consideramos que devemos defender, colaborar, acompanhar, bem como exigir a efetiva implementação da Lei 8.069, de 13 de julho de 1993 – Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, apesar da mesma já haver completado 10 anos, ainda encontra fortes resistências para que isto ocorra.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do projeto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2001.


Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.645, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.645, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Renildo Leal, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon e Teté Bezerra.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.645-A, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS ELIAS)

Altera os artigos 74, e 252 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e acrescenta o art. 252-A a essa lei; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

((AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.645-A, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS ELIAS)**

Altera os artigos 74, e 252 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e acrescenta o art. 252-A a essa lei; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

((AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 20/10/00*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão